



PORTE PAGO  
DR/PR  
ISR-48 - 452/81



# Diário da Justiça

## ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 100 PÁGINAS

N.º 3.179

CURITIBA, SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1990

ANO XXXVI

## Sumário

### PÁGINA

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Atos da Presidência .....	
Departamento Administrativo .....	
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Departamento do Patrimônio .....	
Secretaria .....	01
Câmaras Cíveis .....	01
Câmaras Criminais .....	05
Serviço de Preparo .....	
Seção de Distribuição .....	06
Corregedoria da Justiça .....	06
Conselho da Magistratura .....	
Escola da Magistratura .....	
TRIBUNAL DE ALÇADA	09
Atos da Presidência .....	09
Secretaria .....	09
Departamento Administrativo .....	
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Processo Cível .....	10
Processo Crime .....	12
Preparo e Distribuição .....	14
COMARCA DA CAPITAL	
Cível e Comércio .....	15
Protesto de Títulos .....	32
COMARCA DO INTERIOR	
Cível e Comércio .....	34
PROCURADORIA GERAL	
DA JUSTIÇA .....	56
CONSELHO SUPERIOR	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	
EDITAIS JUDICIAIS .....	56
Capital .....	56
Interior .....	61
DIVERSOS .....	
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....	
JUSTIÇA ELEITORAL .....	71
JUSTIÇA DO TRABALHO .....	74
JUSTIÇA MILITAR .....	86
JUSTIÇA FEDERAL .....	87
EDITAIS JUDICIAIS .....	

## Secretaria

### ORDEM DE SERVIÇO N.º 925

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o conteúdo no protocolado sob nº 16418, data do de 22 de maio do corrente ano, resolve.

### CONCEDER

IZOLETE CARNIEL THOMAZELLI DUARTE, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 04, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, terá (30) dias de férias alusivas ao ano de 1989, a partir de 18 de junho do ano em curso.

Curitiba, 07 de junho de 1990.

*MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON*  
Secretaria do Tribunal de Justiça

### ORDEM DE SERVIÇO N.º 926

A SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, resolve

### LOTAR

CELITA BEATRIZ DE CASTRO FAYAD, servidora regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, na Diretoria do Departamento do Patrimônio, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 11 de junho de 1990.

*MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON*  
Secretaria do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

### Divisão de Processo Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2a. CÂMARA CÍVEL A REALIZAR-SE EM 20 DE JUNHO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

0006701-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO ( 440/89 )  
COMARCA : SENGE  
AÇÃO ORIG. : 198/84  
VARA : VARA ÚNICA  
AGRAVANTE : MICHEL DIB  
ADV. : MANOEL LUCIANO DE MELLO  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV. : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
INTERESSADO : CAL NEVADA LTDA  
RELATOR : DES. CARLOS RAITANI

## ATENÇÃO:

Na página 100 desta edição, estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.

**EXISTÊNCIA DO MOTIVO LEGAL ALEGADO NA IMPETRAÇÃO, NÃO SE CONHECE POR ÓBICE REGIMENTAL.** (Acórdão nº 3863, fls. 226-229, do 58º. Vol.).

**Processo nº 11298-7 (Habeas Corpus), de Iporã.** Impetrante: Adv. Gláucio Luciano Coriolano, em favor de Ede Luiz de Souza e Luiz Carlos Meireles. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a impetrada ordem, pelos fundamentos e conclusões do Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: H.C. - alegado constrangimento ilegal de pacientes, submetidos a prisão preventiva, decretada em ação penal, em cuja instrução houve excedimento do prazo legal. Processo instaurado contra cinco co-reus, impondo-se a necessidade de citar-se um deles por editorial e de inquirir-se, por via de precatórias, as testemunhas arroladas na denúncia. Demora, bem por isso, justificada, tanto mais quanto já inquiridas todas as testemunhas de acusação. Ordem denegada. (Acórdão nº 3864, fls. 229-231, do 58º. Vol.).

**Processo nº 9269-5 (Recurso em Sentido Estrito nº 148/89), de Londrina - 1a. Vara Crim.** Recorrente: Jorge Gonçalves Valim. Advs. Milton Coutinho de Macedo Galvão e João dos Santos Gomes Filho. Recorrida: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Adolpho Pereira. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. JURÍ. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EM LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO DE PRONÚNCIA FUNDAMENTADO, COM ESTEIRO NA PROVA DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Acórdão nº 3865, fls. 232-235, do 58º. Vol.).

**Processo nº 9217-1 (Recurso em Sentido Estrito nº 58/89), de Pato Branco.** Recorrente: Altíder Rodrigues Ferreira. Advs. Ina Army Cardoso e Silva, Osvaldo Luiz Gabriel e Carlos Roberto Menosso. Recorrida: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Freitas Oliveira. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. (Em 08 de fevereiro de 1990). EMENTA: - Crime Contra a Vida. - Homicídio. - Tentativa. - Agravante - decorrente o distanciamento na execução do ato volitivo, o ligeiro intervalo entre os disparos da arma de fogo, seja para buscar um melhor ângulo visando o alvo, seja para recarregar o revólver, ou qualquer outro motivo, não há separação do *animus necandi* para tipificar uma segunda tentativa de homicídio. - Inaplicável a agravante prevista em artigo 61, II, letra "e", do Código Penal, ante a ausência de prova documental quanto ao ilame de parentesco entre réu e vítimas. - Recurso provido parcialmente. (Acórdão nº 3866, fls. 236-239, do 58º. Vol.).

**Processo nº 118-7 (Apelação Crim nº 336/81), de Peabiru.** Apelante: a Justiça Pública. Apelado: Jaime Luiz Muraro. Adv. Edmundo Carly Ritter. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Relatório de fls. e acolhido o Parecer da dota Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para condenar o réu Jaime Luiz Muraro como incursão nas sanções do art. 305, do C.P., ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de multa, decretando-se, contudo, delofício, extinta a punibilidade, pela prescrição retroativa, ex vi do art. 110, § 1º e 2º, c.c. o art. 109, n. V, da lei penal substantiva, em seus amplos efeitos. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. Réu denunciado pelo delito de supressão de documento, sendo, a final, absolvido com fulcro no art. 386, n.º 1, do C.P.P.. Pratica o crime previsto no art. 305, do C.P., o devedor que destrói nota promissória, por ele emitida a favor do ofendido, sem que do documento pudesse dispor livremente. - A versão do Réu de que só rasgou o título após o credor haver concordado em receber um cheque e outra nota promissória emitida por terceiro não subsiste diante do conjunto probatório. Apelo provido para condenar-se o Apelado como incursão nas sanções do art. 305, do C.P., decretando-se, contudo, de ofício, extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. (Acórdão nº 3867, fls. 240-244, do 58º. Vol.).

**Processo nº 114-9 (Apelação Crim nº 305/81), de Ipiranga.** Apelante: a Justiça Pública. Apelado: Carlos Machado Ribeiro. Adv. Joarez Blum. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da dota Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do órgão do Ministério Público de primeiro grau, para que, cassada a decisão ora recorrida, seja o Réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Homicídio qualificado. Não age em legítima defesa própria quem, após ter sido agredido pela vítima, deixa o local do entrevor para armar-se e volta para, colhendo de surpresa o desafeto, abatê-lo com um tiro na nuca. Se a Acusação não argüi, no recurso, nulidade na votação dos quesitos, é vedado ao Tribunal reconhecer-lá de ofício, ao teor do que dispõe a Súmula n.º 160, do S.T.F.. Apelo a que se dá provimento, a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o Apelado. (Acórdão nº 3868, fls. 245-249, do 58º. Vol.).

**Processo nº 9154-9 (Apelação Crim nº 465/89), de Pato Branco.** Apelante: Pelegrino Angelo Pastorio. Advs. José Cury e Carlos Roque Colla. Apelada: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da dota Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de reduzir a pena imposta ao Apelante para o quantum definitivo de 2 (dois) anos de reclusão, decretando-se, todavia, a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição retroativa. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: APELAÇÃO CRIME - Lesões corporais graves. Condenação. - Irresignação. - Delito caracterizado. Decisão amplamente embasada nas provas testemunhal e pericial colhidas no processo que tornam indiscutível a culpabilidade do Apelante. Pena privativa de liberdade dosada com excessivo rigor para as circunstâncias do caso. Apelo parcialmente provido para o fim de reduzir-se a pena imposta ao acusado, decretando-se, contudo, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. (Acórdão nº 3869, fls. 250-253, do 58º. Vol.).

**Processo nº 575-2 (Apelação Crim nº 570/83), de Campo Mourão - 1a. Vara Crim.** Apelante: a Justiça Pública. Apelado: Cecílio Pereira da Silva, vulgo "Cecílio". Adv. Aymar Soares de Souza Lima. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Primeira Câmara

nal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da dota Procuradoria Geral da Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, a fim de que anulado o julgamento, a outro seja submetido o Apelado. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. - Homicídio qualificado. - Júri. - Absolvição. - Decisão do Conselho de Sentença afrontosa à prova dos autos. Não age sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa, quem, saindo do local dos fatos, após confronto físico com a vítima, e sem que esta o persiga, retorna ao lugar, depois de armar-se de revolver para vulnerar o desafeto, matando-o com um disparo no rosto. A defesa legítima, posto que eminentemente preventiva, não se coaduna com a vindita, nem com a reação *ex post facto*. Apelo a que se dá provimento, a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o apelado. (Acórdão nº 3870, fls. 01-05, do 58º. Vol.).

**Processo nº 109-8 (Apelação Crim nº 46/81), de Santo Antônio da Platina.** Apelantes: André Luiz de Oliveira, Pedro Angelo de Oliveira e Antônio Carlos Jannini Bartholomei. Adv. Celso Augusto Milani Cardoso. Apelada: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls., por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos Apelantes. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: APELAÇÃO CRIME. - Lesões corporais leves e gravíssimas. - Prescrição. Condenações a 3 (três) meses de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, em sentença que transitou em julgado para a acusação. Apelo do réu Antônio Carlos Jannini Bartholomei a que se dá provimento para declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Apelos dos réus André Luiz de Oliveira e Pedro Angelo de Oliveira que se julga prejudicados diante da declaração, *ex officio*, da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente a condenação. (Acórdão nº 3871, fls. 06-08, do 58º. Vol.).

**Processo nº 10806-5 (Apelação Crim), de Castro.** Apelante: Antônio Carlos Marcondes Canha. Defensor Dativo: Jonas Pereira Wagner. Apelada: a Justiça Pública. Relator: Sr. Des. Adolpho Pereira. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 24 de maio de 1990). EMENTA: JURÍ. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO SIMPLES. Apelo formulado pelo defensor do réu, sob a invocação de ser a decisão dos senhores juízados contrária à prova dos autos. Existindo nos autos elementos convincentes que o réu praticou o delito mencionado na denúncia, visto ter agido preterintencionalmente, outra alternativa não restava ao Conselho de Sentença, a não ser a de proferir sentença condonatória. Recurso não provido. (Acórdão nº 3872, fls. 09-11, do 58º. Vol.).

#### RELAÇÃO N° 34-90

#### SEÇÃO DE RECURSOS AO S.T.F. e S.T.J.

**VISTA AOS RECORRIDOS PARA IMPUGNAR RECURSO ESPECIAL (PRAZO:TRÊS DIAS)**

**PROCESSO N° 8918-9/01. Recurso Especial Crim., de Curitiba - 2a. Vara Crim.** - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. - Advs. Elio Narezi e Norberto Patriota. - Recorridos: IRINEU VALDIR DOS SANTOS, NELSON LAPORTE, AMENAIDE VAZ, JOÃO REMINS e ZULMAR BORBA COELHO. - Advs. Alcides Bittencourt Pereira, Guilherme Luiz de Vasconcelos Lala, Osni Batista Padilha, Lauri João Zamboni E Iguatemi Catarinense Pereira da Costa, respectivamente.

#### Seção de Distribuição

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, do processo a seguir mencionado, distribuído em data de 11 de maio de 1990, e não como constou no Diário da Justiça de 08/06/90.

Apelação Cível nº 11397-5 de Arapongas

Ação: Pedido/Impugnação de Assist. Juvidiária nº 405/89.

Apelante : Município de Arapongas

Adv. : Manoel Ferreira

Adv. : Fernando Cesar Martins Borges

Apelado : Jairo Menegazzo

Adv. : José Manoel Garcia Fernandes

Adv. : Oduvaldo de Souza Calixto

Relator : DES. Wilson Reback

Revisor : DES. Troiano Netto

Juiz Convocado: Juiz Conv. Denisé Arruda

Orgão Julgador: 4a. Câmara Cível.

#### CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

#### EDITAL DE CHAMAMENTO N° 04/90.

O Desembargador PLÍNIO CACHUBA, Corregedor da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos sob nº 102-A/90 e atendendo ao disposto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, art. 1º, da Lei nº 1.000, de 25 de dezembro de 1969, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça faz saber a

AUGUSTO ANTONIO MAZUR, Escrevente Juramentado do Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Pitanga, que tei do sido verificado o seu não comparecimento ao expediente por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, fica convocado pelo presente Edital de Chamamento a justificar no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da primeira publicação, seu afastamento ou fazer prova de que o mesmo se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, sob pena de demissão. nos termos do artigo 187 do CODJ.

Curitiba, 31 de maio de 1990.



PLÍNIO CACHUBA  
Corregedor da Justiça

Publique-se por 10 (dez) dias consecutivos.

## TRIBUNAL DE ALÇADA

RESOLUÇÃO N° 01/90

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, reunido em sessão plenária hoje realizada,

### RESOLVE

alterar o seu REGIMENTO INTERNO para que se incluam, onde couberem, as seguintes disposições:

ART. 1º. O Tribunal de Alçada funcionará com os seguintes órgãos e composições:

- a) em sessão plenária, com a maioria dos seus Juizes;
- b) em Órgão Especial, com o mínimo de treze (13) Juizes integrado pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos vinte e três (23) Juizes mais antigos, observado o quinto constitucional;
- c) em grupo de Câmaras Cíveis Reunidas, com o mínimo de dezesseis (16) Juizes integrado pelos Juizes componentes dos Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas;
- d) em Grupo de Câmaras Criminais Reunidas, com o mínimo de nove (9) Juizes, integrado pelos Juizes componentes dos Grupos de Câmaras Criminais Isoladas;
- e) em Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas, designados ordinalmente de primeiro a quarto, com mínimo de cinco (5) Juizes, a saber: 1º Grupo, integrado pelos Juizes das 1ª e 2ª Câmaras Cíveis;
- 2º Grupo, integrado pelos Juizes das 3ª e 7ª Câmaras Cíveis;
- 3º Grupo, integrado pelos Juizes das 4ª e 8ª Câmaras Cíveis;
- 4º Grupo, integrado pelos Juizes das 5ª e 6ª Câmaras Cíveis;
- f) em Grupos de Câmaras Criminais Isoladas, designados ordinalmente de primeiro e segundo, com o mínimo de cinco (5) Juizes, a saber: 1º Grupo, integrado pelos Juizes das 1ª e 3ª Câmaras Criminais; e 2º Grupo, integrado pelos Juizes das 2ª e 4ª Câmaras Criminais;
- g) em Câmaras Cíveis Isoladas, designadas ordinalmente de primeira a oitava; e em Câmaras Criminais Isoladas, designadas ordinalmente de primeira a quarta, com o mínimo de três (3) Juizes e integradas por quatro (4) Juizes.

ART. 2º. Ao Tribunal de Alçada, reunido em sessão plenária, compete:

- I - eleger e dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente;
- II - realizar sessões especialmente designadas pelo Órgão Especial;

ART. 3º. Ao Órgão Especial compete:

- I - declarar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a constitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência e naqueles que, para esse fim, lhe forem remetidos pelos demais órgãos julgadores do Tribunal;
- II - julgar e, sendo o caso, também processar:

  - a) os mandados de segurança contra ato do Tribunal, do seu Presidente e do Vice-Presidente;
  - b) as ações rescisórias dos seus acordãos;
  - c) os embargos intrinquentes e de declaração aos seus acordãos;
  - d) as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acordãos e à sua competência;
  - e) as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;
  - f) os impedimentos e as suspeições opostos aos seus Juízes, quando não reconhecidos;
  - g) os agravos regimentais nos processos de sua competência;
  - h) os agravos contra as decisões do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que o houver concedido (art. 4º, Lei 4.348, de 26.06.64);
  - i) as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau;
  - III - deliberar sobre a matéria da economia interna do Tribunal, especialmente:

    - a) elaborar o Regimento Interno, emendá-lo e resolver dúvidas sobre a sua interpretação e execução;
    - b) propor ao Tribunal de Justiça, para encaminhamento à Assembleia Legislativa, a criação e extinção de cargos de suas secretarias e a fixação dos respectivos vencimentos (Const. Estadual, art. 103, I);
    - c) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos mediante ato do seu Presidente;
    - d) autorizar o funcionamento de Câmara Isolada no período de férias forenses e quanto aos processos que nele tramitem, à qual serão distribuídos todos os dessa natureza que derem entrada no Tribunal desde vinte dias antes do início das férias coletivas e até o seu término, mediante compensação oportuna, dando-se prioridade absoluta de julgamento àqueles que não tenham sido julgados durante esse excepcional funcionamento do órgão;
    - e) referendar o ato do Presidente que conceder, aos Juízes, licença e férias individuais, observando que, quando estas forem decorrentes do funcionamento excepcional da Câmara Isolada, somente serão concedidas após a conclusão do julgamento de todos os processos então distribuídos, evitando-se a concessão simultânea a mais de um dos seus integrantes;
    - f) conceder, aos seus Juízes, remoção de uma para outra Câmara e Comissão Permanente;
    - g) apreciar as representações contra os Juízes por excesso de prazo (arts. 198 e 199, do CPC);
    - h) ordenar a redistribuição, de forma equitativa às Câmaras Isoladas, dos processos que, por ato não debitável ao relator sorteado e por sua iniciativa, estejam pendentes de julgamento, o qual poderá procrastinar-se em razão do elevado número;
    - i) julgar os recursos interpostos dos atos da Comissão de Concursos e Promocões, quando competentes;

IV - dar posse aos seus Juízes.

ART. 4º. Ao Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as ações rescisórias dos seus acórdãos e dos acórdãos proferidos pelos Grupos de Câmaras Isoladas;

II - os embargos infringentes interpostos dos seus acórdãos e dos acórdãos proferidos pelos Grupos de Câmaras Isoladas;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

V - os agravos regimentais, nos processos da sua competência;

VI - a uniformização de jurisprudência, em matéria cível;

VII - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes;

VIII - os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras Isoladas e entre as Câmaras Isoladas;

IX - as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau;

X - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

XI - os impedimentos e as suspeções opostos aos seus Juízes, quando não reconhecidos;

XII - os mandados de injunção, em matéria cível.

ART. 5º. Ao Grupo de Câmaras Criminais Reunidas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - a uniformização de jurisprudência em matéria criminal;

II - os mandados de injunção em matéria criminal;

III - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juízes, nos processos da sua competência;

VI - os impedimentos e as suspeções opostos aos seus Juízes, quando não reconhecidos;

VII - os conflitos de competência entre os Grupos de Câmaras Isoladas e entre as Câmaras Isoladas;

VIII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

IX - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência.

ART. 6º.- Àos Grupos de Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as ações rescisórias dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, das sentenças de primeiro grau;

II - os embargos infringentes interpostos dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Isoladas que não os integrem;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

V - os agravos regimentais, nos processos da sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato do seu Juiz, das Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, dos Juízes de direito;

VII - as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau;

VIII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

IX - os impedimentos e as suspeções opostos aos seus Juízes, quando não reconhecidos;

X - os conflitos de competência entre juízes de primeiro grau.

ART. 7º. Às Câmaras Criminais Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - as revisões dos processos de competência das Câmaras Isoladas que não os integrem e, ainda, das sentenças de primeiro grau;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

IV - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juízes, nos processos da sua competência;

V - os mandados de segurança contra atos dos seus Juízes, das Câmaras Isoladas que não os integrem e dos Juízes de direito, em matéria criminal;

VI - os embargos de nulidade e infringentes dos julgados das Câmaras Isoladas que não os integrem;

VII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência;

VIII - os impedimentos e as suspeções opostos aos seus Juízes, quando não reconhecidos;

IX - os conflitos de competência entre juízes de primeiro grau.

ART. 8º. Às Câmaras Cíveis Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - em segundo grau de jurisdição, a matéria cível da sua competência, fixada pela legislação vigente;

II - em matéria correspondente à sua competência recursal, as correções parciais, os habeas corpus e os habeas data;

III - as exceções de impedimento e de suspeição opostas a Juízes de direito, quando não reconhecidos;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais, nos processos da sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes;

VII - as suspeções e os impedimentos opostos aos seus Juízes, quando não reconhecidos;

VIII - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

IX - as execuções dos julgados nas causas da sua competência originária, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de primeiro grau;

X - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência.

ART. 9º. Às Câmaras Criminais Isoladas compete julgar e, sendo o caso, também processar:

I - em segundo grau de jurisdição, a matéria criminal da sua competência, fixada pela legislação vigente;

II - em matéria correspondente à sua competência recursal, as correções parciais, os habeas corpus e os habeas data;

III - os impedimentos e as suspeções opostos aos seus Juízes e aos Juízes de Direito, quando não reconhecidos;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - os agravos regimentais e demais recursos interpostos de decisões dos seus Juízes, nos processos da sua competência;

VI - os mandados de segurança contra ato dos seus Juízes;

VII - as habilitações e outros incidentes, nos processos da sua competência;

VIII - as reclamações contra atos pertinentes à execução dos seus acórdãos e à sua competência.

#### ART. 10. Os órgãos do Tribunal de Alçada funcionarão:

a) mediante convocação do Presidente, em sessão plenária e o Órgão Especial;

b) às segundas feiras, as 6<sup>as</sup>, 7<sup>as</sup> e 8<sup>as</sup> Câmaras Cíveis;

c) às terças feiras, as 1<sup>as</sup> e 3<sup>as</sup> Câmaras Cíveis;

d) às quartas feiras, as 2<sup>as</sup> e 4<sup>as</sup> Câmaras Cíveis;

e) às quintas feiras, as 1<sup>as</sup> e 2<sup>as</sup> Câmaras Criminais;

f) às sextas feiras, as 3<sup>as</sup> e 4<sup>as</sup> Câmaras Criminais e a 5<sup>a</sup> Câmara Cível;

g) às primeiras e terceiras terças feiras do mês, o 3<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

h) às segundas e quartas terças feiras do mês, o 4<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

i) às primeiras e terceiras quartas feiras do mês, o 1<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Criminais Isoladas;

j) às segundas e quartas quartas feiras do mês, o 2<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Criminais Isoladas;

k) às primeiras e terceiras quintas feiras do mês, o 1<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

l) às segundas e quartas quintas feiras do mês, o 2<sup>o</sup> Grupo de Câmaras Cíveis Isoladas;

m) o Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de Câmaras Criminais Reunidas, mediante convocação do respectivo Presidente.

ART. 11. A reclamação (art. 103, II, e, Const. Estadual), dirigida ao Presidente do Tribunal e insuflada com prova documental, será distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

#### § 1º. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, a qual as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

§ 2º. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 3º. O Ministério Pùblico, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo das informações.

§ 4º. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal, por seu órgão julgador, cassará a decisão exorbitante do seu julgado ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

§ 5º. O Presidente do órgão julgador determinará o imediato cumprimento da decisão, independentemente de prévia lavratura do acórdão.

ART. 12. A presente Resolução, incorporada ao Regimento Interno, entrará em vigor na data da instalação dos órgãos ora criados, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno em 20 de abril de 1990.

Luis Gastão Franco de Carvalho

Presidente

Estiveram presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Francisco Muniz, Nasser de Melo, Paula Xavier, Luiz Viegas, Maranhão de Loyola, Dilmor Kessler, Tadeu Costa, Sérgio Mattioli, Accacio Cambi, Hildebrando Moro, Pacheco Rocha, Trott Telles, Moacir Guimarães, Ulysses Lopes, Gilney Carneiro Leal, Clotário Portugal Neto, Antonio Gomes da Silva, José Vidal Coelho e Irlan Arco-Verde.

## Atos da Presidência

P O R T A R I A N. 087/90

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 05316/90, resolve:

#### MANDAR CONTAR

em favor de LUIZ ROBERTO DE SOUZA, Oficial Judiciário nível 6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o efeito de aposentadoria, o tempo de 04 (quatro) anos e 069 (sessenta e nove) dias por serviços prestados em atividade regida pela Lei Orgânica da Previdência Social, no período compreendido entre 14 de janeiro de 1981 e 22 de março de 1985, com fulcro no artigo 35, § 5º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 08 de junho de 1990.

LUIS GASTÃO FRANCO DE CARVALHO  
Presidente

## Secretaria

ORDEM DE SERVICO N. 126/90.

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n. 281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06482/90, resolve:

#### TRANSFERIR

as férias legais alusivas ao presente exercício, de RNA CRISTINA DOS ANJOS, Auxiliar Judiciário nível 8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, escaladas para o mês de julho, pela Portaria n. 183/89, de 19 de dezembro de 1988, para serem gozadas em época oportuna.

Curitiba, 08 de junho de 1990.

ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

## ORDEM DE SERVIÇO N.127/90

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06447/90, resolve:

CONCEDER

a REGINA MARIA BASSO VIDAL, Diretor do Departamento Judiciário símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, férias legais alusivas ao presente exercício, a partir de 02 de julho do corrente ano.

Curitiba, 08 de junho de 1990.



ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

## ORDEM DE SERVIÇO N.129/90

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06509/90, resolve:

ANTECIPAR

as férias legais alusivas ao presente exercício, de SOLANGE ROESSLE, Assessor Jurídico classe III, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, escaladas para o mês de dezembro pela Portaria n. 183/89, de 13 de dezembro de 1989, para serem gozadas a partir de 02 de julho do corrente ano.

Curitiba, 11 de junho de 1990.



ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

## ORDEM DE SERVIÇO N.130/90

O Secretário do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n.281/87 de 06 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 06239/90, resolve:

CONCEDER

a DILVA DE FATIMA BOLLIS, Agente de Conservação nível 11 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora à disposição desta Corte, 03 (três) meses de licença especial, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quadriênio compreendendo entre 20 de fevereiro de 1984 e igual data de 1989, antecipado em virtude da contagem efetuada pela Ordem de Serviço no. 1212/89-TJ, de 29 de agosto de 1989, ex vi do artigo 247, parágrafo único da Lei Estadual no. 61747/70.

Curitiba, 11 de junho de 1990.



ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

## Divisão de Processo Civil

REFLACAH N. 546

\*\*\* SEGUNDA CAMARA CIVEL \*\*\*

PAUTA DE JURAMENTO DA SESSAO ORDINARIA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A REALIZAR-SE EM 20 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, AS 13:30 HORAS, DAS SESSOES SUBSEQUENTES.

## AGRADO DE INSTRUMENTO 252/90

Origem : CURITIBA - 17A VARA CIVEL  
Ação : 674/89 FMR DEV 360/89 EXEC T EXIR 143/89  
PROTÓCOLO : 2317/90  
AGRAVANTE : VLADIMIR TEOLALDO DE MORAES  
ADVOGADO : ROBERTO MACHADO FILHO  
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO EMILIO  
ADVOGADO : OTALA MARIA FILILO  
RELATOR : JUIZ CONV. CELSO GUIMARAES

## AGRADO DE INSTRUMENTO 350/90

Origem : CRUZEIRO DO OESTE - CIVEL  
Ação : 6/90 FMB 345/89 EXEC TIT EXTRAJ 265/88  
PROTÓCOLO : 3815/90  
AGRAVANTE : MAURO LIBANTO DE SUZUZA  
ADVOGADO : VALTER ROTAN  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO RUFINO STEWERT  
RELATOR : JUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA

## AGRADO DE INSTRUMENTO 383/90

Origem : BELA VISTA DO PARAITUBA  
Ação : 230/89 CART PREC 82/89 EXEC 262/87  
PROTÓCOLO : 4277/90  
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ANTONIO CIRO BORNTA  
DIRCEU DE ALMEIDA SOARES  
ALENCAR LEITE AGNER  
ANDAR VALE FERRO  
AGRAVADO 1 : JULIO CESAR CORIANI  
AGRAVADO 2 : APARECIDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO 1 : WALDEMERITO N. DE OLIVEIRA JR.  
RELATOR : JUIZ CONV. CELSO GUIMARAES

## AGRADO DE INSTRUMENTO 424/90

Origem : PONTA GROSSA - 1A VARA CIVEL  
Ação : 32/89 EXEC TIT EXTRAJUD 899/87  
PROTÓCOLO : 5085/90  
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA INES FURTADO CORREA GABRIEL  
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADOS : JOSE ALBARTI SILOMPO DE LARA  
JOSE ALTEVIR MERETH B DA CUNHA  
RELATOR : JUIZ CONV. SERGIO ARENHART

## AGRADO DE INSTRUMENTO 443/90

Origem : JACAREZINHO - CIVEL  
Ação : 395/89 CONSIG PAGAM 490/88  
PROTÓCOLO : 5191/90  
AGRAVANTE : TALITA EGFA MACIEL  
ADVOGADO : JAIME DOMINGUES BRITO  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : APARECIDO FERREIRA  
RELATOR : JUIZ GILNEY CARNEIRO LEAL

## APELACAO CIVEL 3361/89

Origem : GUARANIACU  
Ação : 2/85 EXEC TIT EXTRAJUD.  
PROTÓCOLO : 9508/89  
APELANTE : SEMENTES CARGILL LTDA  
ADVOGADOS : JOAQUIM A S CAMPOS  
CARLOS L. LOPEZ  
JUAREZ ALBERTO DIETRICH  
IZIS M. D. LECHIU  
APELADO : IVU DE LARA E SUA MULHER  
ADVOGADO : VIVALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO 1 : BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A  
INTERESSADO 2 : PERDIGAO ALIMENTOS S/A  
INTERESSADO 3 : COM. CEREALIS LARA LTDA (EM CONCORDATA)  
ADVOGADO 1 : BLAS GOMM FILHO  
ADVOGADOS 2 : JOAO MARIWIS VIEIRA FILHO  
JOSE ANTUNES MOREIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO ACCIOLY COSTA  
REVISOR : JUIZ GILNEY CARNEIRO LEAL

## APELACAO CIVEL 639/90

Origem : CURITIBA - 9A VARA CIVEL  
Ação : 470/88 DESPEJO  
PROTÓCOLO : 1863/90  
APELANTE : CONFEITARIA LANGASTER LTDA.  
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP  
APELADO : BANCO NORDESTE S/A  
ADVOGADO : NIVED PERSIO FERREIRA VIEIRA  
RELATOR : JUIZ CONV. CELSO GUIMARAES  
REVISOR : JUIZ CONV. SERGIO ARENHART

## APELACAO CIVEL 1178/90

Origem : GUARAPUAVA - 1A VARA CIVEL  
Ação : 314/88 EXECUCAO  
PROTÓCOLO : 3545/90  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADOS : JOAO ROBERTO CHUCHAI  
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA  
ANTONIO CELESTINO TONELUTO  
ITAMARA PANARONI

APELADOS : ALEXANDRE ESTIVALLETT WAGNER  
OSWALDO DE DEUS WAGNER

MARCOS JOSE KLUPA DA SILVA

ADVOGADOS : IBERE EDUARDO SASSO

ANA VALCI SANQUETA HAUVAGE

RELATOR : JUIZ GILNEY CARNEIRO LEAL

REVISOR : JUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA

possível citar pessoalmente a ALCIDES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, func. público, filho de José de Oliveira Sobrinho e Diva Valadros de Oliveira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

pelo presente cito-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juizo. Edifício do Fórum local, no dia 01 de agosto às 10:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como inciso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 129 caput art. 3º "a" e "i" e 4º "a" Lei 4.898/65 e art. 6º do P

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa-PR, aos 31 dias do mês de maio do ano de 1990. Eu, José Mario Cordeiro Amaral, Escrivão, o subscrevi.

G. - P: 8084

Juiz de Direito

**COMARCA DE LONDRINA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IRINEU FERREIRA DOS SANTOS**  
PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Sylvio Ramos Júnior, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER/- a todos quantos o presente / edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao devedor IRINEU FERREIRA DOS SANTOS, que neste Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos n.º 493/87, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra Irineu Ferreira dos Santos e Oscar Leandro dos Santos, nos quais em data de 19 de setembro de 1.988, foi feita a penhora em bens de propriedade do devedor Oscar Leandro dos Santos e sua mulher, incidente sobre Direitos que os devedores presuem sobre 50% (cinquenta por cento) da data de terras n.º 07, da quadra n.º 15, com a área de 300,00 m<sup>2</sup>, situada nº Jardim dos Bancários, nesta cidade, subdivisão nº 165/165-A, da Gleba Patrimônio Londrina, contendo uma casa de madeira. Registrado nº 7.509, junta nº 1º ofício de Registro / de Imóveis desta cidade, digº, Registrado nº 24.927; Direitos sobre 50% (cinquenta por cento) da data de terras n.º 06, da / quadra nº 03, com área de 250,00 m<sup>2</sup>, desta cidade, sem fundação, situada nº Jardim Teólio, desta cidade. Registrado nº 7.509 de 1º ofício desta cidade, para que o devedor Irineu Ferreira dos Santos, querendo, opõe embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do executado IRINEU FERREIRA DOS SANTOS, para que de futuro não alegue ignorância, expediu-se o presente / edital que será publicado pela Imprensa e ofilhado cópia no / lugar de costume. DDC E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de maio de 1990 de mil novecentos e noventa (1.990). Eu, Sylvio Ramos, Elza Martins oliveira, Empregada Juramentada, o fiz datilografado e subscrevi.

T. 68418 P. 8264

SILVIO RAMOS JÚNIOR  
Juiz de Direito

**COMARCA DE MEDIANEIRA**

= DIREÇÃO DO FÓRUM =

= EDITAL N: 02/90 =

O Doutor JOSÉ MARIO CORDEIRO AMARAL, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Diretor do Fórum da comarca de Medianeira, Estado do Paraná, na forma do art. 11, § 2º, do Decreto Judiciário 541/89,

FAZ SABER, a quem interessar possa, que foram deferidos os requerimentos de inscrição, dos seguintes candidatos, ao concurso para Agente de Serviços Gerais (datilógrafo-nível 12) desta comarca, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho:

Inscrição n.º 01 - Roselena Adona Ribeiro  
Inscrição n.º 02 - Marília Francescon

Dado e passado na Secretaria da Direção do Fórum desta comarca, aos vinte e nove (29) de maio de mil novecentos e noventa (1990). Eu, Ricardo Pereira Damião, Secretário da Direção do Fórum o datilografei e subscrevi.

Ricardo Pereira Damião  
JOSE MARIA CORDEIRO AMARAL  
JUIZ DE DIREITO  
DIRETOR DO FÓRUM

F. cr\$ 2.700,00 P: 8087

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**EDITAL DE CITACAO E INTIMAÇÃO DE NERI JOSÉ DOS SANTOS SCHMITT - prazo de 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Clairton Mário Spinassé, Juiz de Direito da Vara Criminal, Menores, Família e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente NERI JOSÉ DOS SANTOS SCHMITT, brasileiro, casado, de profissão e endereço ignorados, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Ação de Separação Judicial, sob nº 155/88, em que é requerente CELSA GARCIA SCHMITT, tendo em síntese alegado o seguinte: que casaram em 08 de fevereiro de 1979 que dessa união resultou o nascimento de dois filhos; que o casal não possui bens imóveis e nem móveis e serem partilhados; os primeiros dois anos de vida em comum transcorreram de forma tranquila após este período de convivência, o requerido não mais se compôs como pai e marido, pois, além de não mais contribuir com a manutenção das despesas do lar, passou quase que diariamente a agredir fisicamente tanto a requerente como os filhos; que a situação agravava-se cada vez mais, fazendo com que a conjuge virasse laboras no período noturno, já que durante o dia cuidava dos filhos; que no dia 17 de outubro de 1982, tentara matar a requerente, data em que o requerente se obrigou a morar com sua mãe no interior dessa Comarca. CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Para que chegue ao conhecimento do interessado, e no futuro não possa alegar ignorância expedi-se o presente para CITAÇÃO do requerido, para que, quando, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verídicos os fatos alegados pela autora em sua petição inicial, prazo este que começará a fluir a partir da data audiência de conciliação. Proceda a INTIMAÇÃO do mesmo para que compareça neste Juízo no dia 06 de setembro de 1990, às 16:30 horas para tentativa de conciliação.

Dado e passado neste cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa. Eu, (Geni Krug), designada que datilografai e subscrevo.

G. - P: 8086

Clairton Mário Spinassé  
Juiz de Direito

**COMARCA DE MARINGÁ****EDITAL N.º 08/90**

O DR. SERGIO RODRIGUES, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL E JUIZ DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que abertas as inscrições para mediante concurso público, para preenchimento do cargo de vigia, do quadro de pessoal contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho do Tribunal de Justiça, para prestarem serviços no Fórum da Comarca de Maringá, com regime de 40 (quarenta) horas semanais. Inscrireram-se os seguintes candidatos: Paulo Sérgio Mateus, José Carlos Gomes e Antônio Leal. Após o exame das provas realizadas, a comissão examinadora declarou aprovados os seguintes candidatos: a-) em primeiro lugar: PAULO SERGIO MATEUS; b-) em segundo lugar: ANTONIO LEAL. Dado e passado neste

cidade e Comarca de Maringá, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa. Eu, Willy (Marilise Scheerer Sardeto) Secretária da Direção do Fórum, o datilografei e subscrevi, por ordem do MM. Juiz.

SERGIO RODRIGUES

Juiz Diretor do Fórum.

F:CR\$ 3.300,00 p. 8085

- EPIFAL DE NOTIFICAÇÃO DA REQUERIDA ANÁLIA DE -  
- BÁRROS SANTOS e de TERCEIROS INTERESSADOS C/ -  
- O PRAZO DE TRINTA DIAS.-

O Doutor Sérgio Rodrigues, Juiz de Direito desta 1<sup>a</sup>. vara cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc... .

P A Z S A B E R

a todos quantos o presente edital virem e deles conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la, vara cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, se processam os termos dos autos de Notificação Judicial sob nr. 63/90 em que são requerentes Ary Aguiar Felipe e outro e requerida Anália de Barros Santos, ficando pelo presente edital / NOTIFICADOS a requerida ANÁLIA DE BARROS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como de todos os TERCEIROS INTERESSADOS, Ido inteiro teor da petição inicial e despacho a seguir transcritos: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da la, vara cível da Comarca de Maringá-Pr., Ary Aguiar Felipe e José Simplicio de Oliveira Verden, o primeiro brasileiro, casado, comerciante, CPF-021.915.989, residente e domiciliado à rua Gen. Câmara, 852, o segundo, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade de La ringá, CPF-280.689.129-91, ambos, neste ato, representados pelo Sr. Hélio Gomes da Silva, brasileiro, casado, comerciante, CI-26-468.236PR, CPF-108.372.139-91, com domicílio à Av. Herval 260, 1º A, S-7, nesta cidade de Maringá, conforme procurações lavradas no tabelionato desta Comarca, respectivamente, no Livro 11/5 fls. 21 e 11/5, fls. 22, vêm, através procurador judicial ao final chancelado, -mui respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento nos arts. 282 e seguintes e 639, todos do CPC, propor a presente Notificação Judicial de Anália de Barros Santos, brasileira, viúva, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, portadora do CPF-172.339.509, pelos motivos a seguir deduzidos: O primeiro requerente, em 25/11/1973, adquiriu da requerida, através de instrumento particular de cessão de promessa de venda, devidamente averbado sob nº 2/9399 no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, o lote de terras 137/A, com a área de 0,3256 alqueires paulista, iguais a 7.880m<sup>2</sup>, ou seja, 0,788 hectares, situado na Gleba Patrimônio Paicandu, Município de Paicandu, desta Comarca / "Divide-se: Principiando num marco de madeira de lei, que foi craveado na beira de uma estrada, segue confrontando com o lote nº 137 no rumo geral SE 16430 com 135 metros e 35 centímetros, até um marco colocado na lateral da extremidade de uma outra estrada; daí, mede-se por esta, no rumo NE 72450-53 metros e 30 centímetros, até um marco colocado na lateral da rua canindé-parâmetro do Patrimônio Paicandu deste ponto segue acompanhando a lateral da rua Ca- donpiê no rumo NO 17410 com 165 metros, até um marco fincado na beira da estrada em primeiro lugar referida e, finalmente acompa-

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos DOZE dias do mês de MARÇO do ano de mil, novecentos e noventa e um, (M. U. Furlan) (Waldemar Furlan), escrevão o datilografado e subscrito. MARA ELMA FURLAN - EM ARAMANDA -

T. 68416 - P. 8263 - 2v. 15-1

- Dr. Sérgio Rodrigues -  
- Juiz de Direito -

## **COMARCA DE NOVA FÁTIMA**

Edital de Citação com prazo de 30 dias, de Celso Pinheiro da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido.  
O Doutor LUIS SERGIO SANCHES, Ministro Juiz de Direito da Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo, tramitam-se autos de arrolamento sob nº 71/89, em que é inventariante FANI APARECIDA GONÇES e inventariada MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO. - E, pelo presente edital, fica o nominado acima na qualidade de viúvo moço, citado dos termos do presente arrolamento, bem como intimado para no prazo legal se fazer representado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, manifestar sobre as declarações preliminares prestadas pela inventariada, assim como para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final parti lha e sua homologação. Fica advertido de que não sendo contestado o pedido, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela inventariante, e que o prazo para dizer sobre as declarações preliminares é de dez dias. E para constar, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, usado e passado nesta cidadela, com marca de n.º fórmula, aos 18 dias do mês de maio de 1991.  
WALMIR LAUREANO, escrivão designado - subscritor.

8-68112 - B 8258

~~Luis Mário Siqueira Júnior de Oliveira~~

COMARCA DE PATO BRANCO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDEMA-  
TÓRIA, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

O CUUTOR HAROLDO S. MONTANHA TEIXEIRA, MM.  
JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO  
BRANCO, PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...  
  
.....

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo por siim assinado, expedido nos autos de Ação Penal nº92/85, que a Justiça Pública move a ACÁRIO FREITAS DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Encruzilhada do Sul-RS, nº de Luiz Rodrigues da Silva e da: Anélia Freitas da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente INTIMADO da sentença proferida em 22.06.89, que o condenou a pena de UM ANO e QUATRO MESES DE RECLUSÃO, como incursão nas sanções do art.171 "caput",cc.14, II do CP, bem como ao pagamento de dez dias-multa, fixada em um décimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, sendo estabelecido o regime fechado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM- Juiz expedir o presente, que será publicado na imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e Passado neste círculo a Comarca de Pato Branco, Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de 1990.fu. Decomonal (Margaret Regina Wolf Fernandes) Auxiliar de Cetário, que datilografai e subscrevi.

HAROLDU S. MUNTAHNA TEIXEIRA  
JUIZ DE DIREITO

## JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA  
COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O DOUTOR HAROLDO S. MONTANHA TEIXEIRA, MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, indo por mim assinado, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré MARIA DA LUZ, brasileira, solteira, enfermeira, com 33 anos de idade,